

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.824, DE 2008

Revoga a alínea “c” do art. 2º da Lei nº 5.550, de 4 de dezembro de 1968, para vedar o exercício da profissão de zootecnista aos agrônomos e veterinários.

Autor: Deputado ZEQUINHA MARINHO

Relator: Deputado NAZARENO FONTELES

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Zequinha Marinho, propõe a revogação da alínea “c” do art. 2º da Lei nº 5.550, de 4 de dezembro de 1968, tendo por finalidade vedar a agrônomos e veterinários o exercício da profissão de zootecnista.

O referido projeto de lei tramita em regime ordinário, sujeito à apreciação conclusiva das Comissões, nos termos do art. 24, II, do RICD. Foi inicialmente distribuído à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (mérito) — onde se apresentaram as emendas nº 1/2008 e nº 2/2008 da CETASP e um substitutivo (proposto pelo Relator da matéria) — e à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, à qual compete manifestar-se sobre os aspectos a que se refere o art. 54 do Regimento Interno.

Em virtude do deferimento, em 17 de fevereiro de 2009, do Requerimento nº 4.024, de 2009, do nobre Deputado Wandenkolk Gonçalves, reviu-se o despacho de distribuição do projeto para incluir a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural no

rol de Comissões Permanentes que devem manifestar-se sobre o mérito da proposição. Não se ofereceram emendas ao projeto, nesta Comissão.

Em 5 de maio de 2009, realizou-se, nesta Comissão, reunião de audiência pública com a finalidade de debater as repercussões do PL nº 2.824/2008, tendo sido ouvidos representantes da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia; do Conselho Federal de Medicina Veterinária; da Associação Brasileira de Zootecnistas; da Sociedade de Veterinária do Rio Grande do Sul; e da Sociedade Brasileira de Medicina Veterinária. Manifestaram-se, também, o autor do projeto, Deputado Zequinha Marinho, e diversos deputados membros desta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cumpra a esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural apreciar, quanto ao mérito, o Projeto de Lei nº 2.824, de 2008, que revoga a alínea “c” do art. 2º da Lei nº 5.550, de 4 de dezembro de 1968, para vedar o exercício da profissão de zootecnista aos agrônomos e veterinários.

A história da Zootecnia foi brilhantemente apresentada a esta Comissão, em audiência pública realizada em 5 de maio de 2009, pela Profª. Drª. Célia Regina Orlandelli Carrer, Chefe do Departamento de Ciências Básicas da Faculdade de Zootecnia e Engenharia de Alimentos da Universidade de São Paulo e representante da Associação Brasileira de Zootecnistas. Constata-se que os cursos de graduação em Zootecnia foram implantados no Brasil em decorrência de necessidade percebida no meio acadêmico, sintonizado com a demanda do setor agropecuário. Concebeu-se um modelo de ensino superior de ciências agrárias ajustado à realidade de um País de dimensões continentais, com inequívoca vocação agropecuária.

Em 1953, professores que ministravam disciplinas de Zootecnia a estudantes de outros cursos reuniram-se para discutir e aprovar o currículo do novo curso de graduação a ser criado. Entretanto, o primeiro curso de Zootecnia só veio a ser inaugurado em 1966, em Uruguaiana (RS). Em 1968, quando a Lei nº 5.550 foi sancionada, ainda não se havia formado um único zootecnista no Brasil, sendo esta a razão pela qual a alínea “c” do art. 1º

dessa Lei estende o direito a exercer essa profissão a agrônomos e veterinários.

A simultânea contribuição de diversos profissionais para o desenvolvimento da ciência e da tecnologia aplicadas à produção animal, com a crescente participação dos zootecnistas, revelou-se um modelo bem sucedido. Os resultados evidenciam-se pelo crescimento da produção pecuária e das exportações de carnes e outros produtos de origem animal.

O conceito de Zootecnia tem evoluído, ao longo do tempo. Hoje congrega um conjunto de atividades, habilidades e competências relacionadas ao planejamento, ao controle e à gestão da produção e da produtividade dos animais úteis ao homem e de suas cadeias produtivas inseridas no agronegócio, com vista ao aprimoramento e à aplicação de tecnologias de melhoria da qualidade dos produtos, coprodutos e serviços animais, à preservação das espécies e à sustentabilidade do meio ambiente, objetivando a promoção da vida e do bem-estar social. Assim, a Zootecnia compreende a produção animal; a nutrição, a alimentação e o melhoramento genético animal; e a gestão do agronegócio nas cadeias animais.

Comparados os currículos dos cursos de graduação em Zootecnia com os de Medicina Veterinária e Agronomia, verifica-se haver uma interseção de 36% e 45%, respectivamente, nos conteúdos curriculares gerais. Excluídas as disciplinas do ciclo básico, no entanto, tal interseção reduz-se, respectivamente, a 11,7% e 12%. Podemos concluir que o zootecnista é o profissional melhor preparado para responder de forma imediata aos desafios e expectativas técnicas e científicas relativas aos sistemas de produção animal, com fins econômicos, sociais ou conservacionistas, não havendo, atualmente, suficiência acadêmica para o credenciamento de médicos veterinários e engenheiros agrônomos ao exercício profissional da Zootecnia.

Discordamos parcialmente das opiniões manifestadas, na referida audiência pública desta Comissão, pelos representantes do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia; Conselho Federal de Medicina Veterinária; entidades representativas de médicos veterinários e Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Entendemos que a aprovação do projeto de lei sob análise com a emenda que propomos a seguir, não trará repercussões negativas sobre a produção animal, o agronegócio brasileiro ou a pesquisa agropecuária.

Considerando os números abaixo, acreditamos que a quantidade de zootecnistas, incluídos os agrônomos e veterinários habilitados como tal em atividade, será suficiente para atender à demanda do mercado a partir de 2020.

- a) Desde o ano de 1970, até o presente, formaram-se mais de vinte mil zootecnistas, no Brasil.
- b) Atualmente, há no Brasil cerca de cem cursos de Zootecnia (bacharelado ou tecnológicos) reconhecidos ou autorizados; quatro cursos encontram-se inativos; o número de estudantes é estimado em cerca de 18.000.
- c) Prevê-se que, a partir de 2010, formar-se-ão anualmente cerca de cinco mil zootecnistas, em nosso País.

Por isso, é necessário que o projeto de lei seja emendado, estabelecendo-se um prazo de dez anos, que consideramos suficiente para conciliarem-se interesses conflitantes e para que os currículos dos cursos de Agronomia e Medicina Veterinária sejam modificados — evitando-se a formação de profissionais com competências concorrentes — e a multiplicação do número de zootecnistas graduados no País. Este é o sentido da Emenda nº 01/2009 – CAPADR, que ora apresentamos.

Com base no exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.824, de 2008, e da Emenda nº 01/2009 – CAPADR, anexa, e pela **rejeição** das Emendas nº 1/2008 e nº 2/2008, da CETASP, e do Substitutivo aprovado pela CETASP.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado Nazareno Fonteles
Relator

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO
E DESENVOLVIMENTO RURAL**

**PROJETO DE LEI Nº 2.824, DE 2008
EMENDA Nº 01/2009 – CAPADR (do Relator)**

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei a seguinte redação:

“Art. 2º Fica assegurado o exercício da profissão de zootecnista, nos termos da Lei nº 5.550, de 4 de dezembro de 1968, ao engenheiro agrônomo e ao médico veterinário diplomados até a data em que se completarem dez anos a partir da publicação desta Lei.

Parágrafo único - Os currículos dos cursos de graduação em Agronomia e Medicina Veterinária deverão ser tempestivamente ajustados ao disposto no *caput* deste artigo.”

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado NAZARENO FONTELES
Relator